



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.725048/2011-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.440 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Nas atividades de prestação de serviços em geral (exceto serviços hospitalares) o percentual de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é 32% (trinta e dois por cento), conforme estabelece o artigo 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.**

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação a questionamento de matérias de caráter constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2; ii) na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS que decidiu manter os Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.211.003,79, referente ao ano-calendário 2008.
- Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

MG-BELO HORIZONTE DRF Fl. 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade DRF BELO HORIZONTE		Número do MPF 0610100/01329/11	
<b>Sujeito Passivo</b>			
Razão Social EQUIPE-EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA		CNPJ 01.340.168/0001-09	
Logradouro AV. SENADOR MILTON CAMPOS 931		Número Complemento 931 A	
Bairro SANTA MARIA		Cidade/UF BELO HORIZONTE/MG	
Local de Lavatura BELO HORIZONTE		Data 31/10/2011	
		CEP 30525-190	
		Hora 11:25	
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>			
IMPOSTO	Cód Receita-DARF 2917	Valor	443.368,87
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		Valor	138.565,13
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	332.526,64
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	914.460,64
Valor por extenso NOVECENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS.			

MG BELO HORIZONTE DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade	DRF BELO HORIZONTE		Número do MPF	0610100/01329/11
<b>Sujeito Passivo</b>				
Razão Social	EQUIPE-EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA		CNPJ	01.340.168/0001-09
Logradouro	Número	Complemento	Telefone	
AV. SENADOR MILTON CAMPOS	931	A		
Barro	Cidade/UF	CEP		
SANTA MARIA	BELO HORIZONTE/MG	30525-190		
Local de Lavatura	Data	Hora		
BELO HORIZONTE	31/10/2011	11:26		
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>				
CONTRIBUIÇÃO	Cód Receita-DARF	Valor	143.973,46	
	2973			
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2011)		Valor	44.689,61	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	107.980,08	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	296.643,15	
Valor por extenso				
DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS.				

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **Relatório**

Trata o presente processo de lançamentos de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 1.211.003,79 (multa no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30 de setembro de 2011). A discriminação consta nos respectivos autos de infração, fls. 3 a 18.

A ciência quanto aos Autos de Infração (AI) ocorreu em 7 de novembro de 2011, conforme assinatura do representante do sujeito passivo aposta nos campos próprios dos Autos de Infração (fls. 4, 10, 12 e 18).

A motivação exposta nos AIs foi:

*De acordo com o "Termo De Verificação E De Constatação Fiscal-TVCF" em anexo, em 2008, quando optou pelo regime do lucro presumido, o Contribuinte não declarou em DCTF nem efetuou nenhum pagamento do Imposto De Renda Da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.*

*Como descrito no mesmo TVCF, isto se deveu ao fato de que em sua DIPJ/09- Retificadora, o Contribuinte levantou valores nulos do IRPJ A Pagar e da CSLL A Pagar; valendo-se da omissão de rendimentos de aplicações financeiras e de compensações a maior, não comprovadas e indevidas de retenções na fonte.*

Em 5 de dezembro de 2011, foi protocolada a impugnação (fls. 132 a 140 – anexos às fls. 141 a 2.359), em que é alegado, em síntese:

a) foram aplicados corretamente os percentuais de determinação da base de cálculo (Lucro Presumido) de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, nos termos do artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999);

b) "... pela exegese deste referido dispositivo, em que o próprio legislador não lhe assegurou o seu real e exato entendimento, cabível, plausível, compreensível, e, ainda, desprovido de má-fé, ou de qualquer intuito de fraude, tornar-se a interpretação adotada pela Empresa Contribuinte, quanto à possibilidade de todas as empresas do seu segmento de atividade econômica, por não terem suas atividades regulamentadas e inexistir previsão legal expressa em contrário, aplicarem o percentual

de 8%, para a apuração da presunção de lucro sobre os seus faturamentos. O que, frisa-se, foi feito pela Impugnante”;

c) “já quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, salienta-se que o art. 20 da Lei 9.249/1995, previu, também, em cláusula geral, a possibilidade de as "pessoas jurídicas em geral" adotarem o percentual de 12% (doze por cento), sobre os seus faturamentos, com o escopo de compor a base de cálculo deste Tributo”;

d) além disso, foram deduzidos os impostos retidos na fonte sobre as receitas que integravam a sua base de cálculo;

e) “entretanto, fora encaminhado à Impugnante, juntamente com os Autos de Infrações, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, anexo. Neste, urge destacar, fora inserido, frise-se por amostragem, pelo Auditor Fiscal da DRF/BH-MG, um Quadro Demonstrativo com as Diferenças do IRPJ e CSLL Declarados e os Calculados do ano calendário de 2008”;

f) “ocorre que os valores apontados neste referido Quadro, como sendo os retidos pelos tomadores dos serviços da Impugnante, por se tratarem de amostragem, não retrataram os exatos valores das retenções perpetradas pelos Clientes da Empresa Equipe, consoante se infere pelo demonstrativo de valores apurados do IRPJ e CSLL, corroborada tanto por suas Planilhas, anexas, quanto por suas competentes Notas Fiscais de Serviços, anexas, todas englobando o período de janeiro a dezembro de 2008”;

g) “portanto, diante da devida aplicação dos coeficientes de determinação do Lucro Presumido levado a efeito pela Impugnante e da competente compensação dos exatos valores do IRPJ e CSLL retidos por seus tomadores de serviços, pugna-se a Empresa Equipe pela anulação dos Autos de Infrações, porquanto, conforme minuciosamente salientado, desprovidos de quaisquer transgressões à Legislação Tributária”;

h) a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório;

f) são apresentados diversos documentos anexos à impugnação: cópias de comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte, ofícios endereçados a clientes, extratos bancários, livros Diário e Razão, e de Notas Fiscais.

Ao final, é requerido o cancelamento dos autos de infração ou, quando menos, seja excluída a multa de ofício.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/CGE proferiu o v. acórdão de fls. 2363/2373, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Nas atividades de prestação de serviços em geral (exceto serviços hospitalares) o percentual de presunção de base de cálculo do IRPJ e da CSLL é 32%.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 2380/2388, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 132/140, que foram, em resumo, os seguintes:

i. **“DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO”, “Da Devida Aplicação dos Coeficientes de Determinação do Lucro Presumido”**, afirma que:

*“(...) no ano calendário de 2008, optou pela forma de tributação no Lucro Presumido. Para tanto, valendo-se daquele Regime Tributário, adotou a correta aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a Receita Bruta para fins de determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda e o percentual de 12% (doze por cento) para fins de determinação da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na DIPJ daquele ano (...);”*

*“(...) Insta frisar que, para a aplicação dos aludidos percentuais, fora seguido o firme entendimento de que a base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda, na forma do Lucro Presumido, é de 8% (oito por cento), uma vez que o caput do art. 518, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) (...);”*

*“(...) Com efeito, este referido dispositivo, porquanto cláusula geral que é (isto é, um norma jurídica que possui diretrizes indeterminadas), ao não identificar com clareza quais as atividades que estariam inseridas neste percentual de 8%, acabara por criar um conceito jurídico indeterminado, qual seja, "atividades em geral", possibilitando, por conseguinte, que, em tese, todas as pessoas jurídicas de direito privado, salvo previsão expressa em contrário, pudessem adotar este percentual como sendo a base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda. (...);”*

*“(...) Salienta-se, ainda, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que o art. 20, da Lei 9.249/1995, previu, também, em cláusula geral, a possibilidade de as "pessoas jurídicas em geral" adotarem o percentual de 12% (doze por cento), sobre os seus faturamentos, com o escopo de compor a base de cálculo deste Tributo (...);”*

*“(...) Assim sendo, valendo-se dos mesmos argumentos supracitados, pela imprecisão e não clareza desta norma, utilizou-se a Empresa Recorrente da interpretação plausível e, também, desprovida de má-fé, ou de qualquer intuito de fraude, de que todas as pessoas jurídicas do seu segmento de atividade econômica, por inexistir previsão legal expressa em contrário, podem*

*perfeitamente adotar o percentual de 12% para a apuração da base de cálculo desta Contribuição. (...)*;

ii. **“Da Inobservância dos Exatos Valores das Retenções”**, afirma que:

*“(...) Foi encaminhado à Recorrente, juntamente com os Autos de Infrações, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Neste, urge destacar, fora inserido, frisa-se por amostragem, pelo Auditor Fiscal da DRF/BH-MG, um Quadro Demonstrativo com as Diferenças do IRPJ e CSLL Declarados e os Calculados do ano calendário de 2008 (...)*”;

*“(...) Ocorre que os valores apontados neste referido Quadro, como sendo os retidos pelos tomadores de serviços da Recorrente, por se tratarem de amostragem, não condizem com os exatos valores das retenções perpetradas pelos Clientes da Empresa Equipe, consoante se infere pelo demonstrativo de valores apurados do IRPJ e CSLL em sua Planilha, corroborada tanto por suas Planilhas de Faturamento, quanto por suas competentes Notas Fiscais de Serviços, todas devida e tempestivamente juntadas aos autos e englobando o período de janeiro a dezembro de 2008 (...)*”;

*“(...) Assim sendo, com supedâneo nos arts. 526 e 837 do Regulamento do Imposto de Renda, pugna-se a Recorrente pela reforma da decisão impugnada para inserir corretamente os supracitados valores do IRPJ e CSLL retidos pelos tomadores de serviços desta Empresa, retificando, desta feita, os aludidos Autos de Infrações, caso, ad argumentandum tantum, não entendam pela devida anulação destes (...)*”;

iii. **“Da Inconstitucionalidade da Multa de Ofício Aplicada à Recorrente. Patamar Muito Elevado. Clarividente Caráter Confiscatório. Ofensa aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Vedação ao Confisco. Inteligência do art. 150, inciso IV, da CR/1988”**, afirma que:

*“(...) Consta no aludido Auto de Infração que a Fazenda Pública Federal aplicou, em desfavor da Recorrente, multas de ofício no importe de **75% (Setenta e cinco por cento)** sobre os supostos débitos verificados nos anos de 2008, referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. (...)*”;

*“(...) **Verifica-se, portanto, uma clarividente violação ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição da República de 1988, bem como aos Princípios, também constitucionais, apesar de implícitos, da Razoabilidade e proporcionalidade. (...)***”;

*“(...) Com efeito, conforme orientação fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao confisco aplica-se, também, às multas de*

*ofício. Isto porque, para este Colendo Tribunal, a mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessária entre a gravidade da conduta e o peso da punição (...);*

*“(...) Destarte, é manifestamente confiscatória a multa de 75% (Setenta e cinco por cento) aplicada pela Administração Fazendária Federal, bem como é desproporcional e desarrazoada, já que praticamente duplica o suposto débito tributário existente (...);*

*“(...) Assim, com o suposto débito elevado a tal patamar, a própria atividade empresarial da Recorrente se coloca em risco, uma vez que a sua receita será insuficiente para a sua manutenção e para o pagamento desta abusiva dívida (...); e,*

**iv. “DA REMISSÃO AOS DOCUMENTOS”, afirma que:**

*“(...) Impende informar que, com o escopo de corroborar os argumentos elencados no presente Recurso Voluntário, remete-se os Insignes Julgadores aos seguintes documentos constantes dos autos: Cópia do Contrato Social e de todas as suas Alterações; Cartão CNPJ; Cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal; Cópia dos Autos de Infração; Planilhas Demonstrativas dos Valores Apurados do IRPJ de 2008; Planilhas Demonstrativas dos Valores Apurados da CSLL de 2008; Planilhas de Custos Operacionais e de Contratos Administrativos; Cópias das Notas Fiscais de Serviços de 2008, entre outros (...).”*

6. Por fim, requereu *“(...) a reforma do acórdão guerreado para anular o Auto de Infração que iniciou o presente Processo Administrativo Tributário, uma vez que a conduta da Recorrente que o motivou fora desprovida de qualquer infringência à Legislação Tributária. (...) Requer, também, caso assim não entendam Vossas Senhorias, o que só se admite por força do Princípio da Eventualidade, a reforma do acórdão hostilizado para retificá-lo, reduzindo a multa de ofício aplicada a valores condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, também, da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da CR/1988 (...).”*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 2411, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 1.211.003,79, referente ao ano-calendário 2008, tendo em vista a ocorrência da infração “falta de

recolhimento/declaração do imposto de renda – insuficiência de recolhimento ou declaração”, pois a contribuinte aplicou sobre as receitas brutas os percentuais de 8% e 12% para o cômputo das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente.

9. Bem assim, não ofereceu à tributação os valores dos “Rendimentos E Ganhos Líquidos Em Aplicações De Renda Fixa/Variável”, considerando-os zerados (omissão de receitas), e compensou a maior as retenções na fonte para o cálculo da CSLL (compensação indevida).

10. A DRJ/CGE proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 2363/2373, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração.

11. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 2380/2388, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 132/140, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem os recolhimentos, aduzindo, em síntese, que:

i. **“DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO”, “Da Devida Aplicação dos Coeficientes de Determinação do Lucro Presumido”,** afirma que:

*“(...) no ano calendário de 2008, optou pela forma de tributação no Lucro Presumido. Para tanto, valendo-se daquele Regime Tributário, adotou a correta aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a Receita Bruta para fins de determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda e o percentual de 12% (doze por cento) para fins de determinação da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na DIPJ daquele ano (...);”*

*“(...) Insta frisar que, para a aplicação dos aludidos percentuais, fora seguido o firme entendimento de que a base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda, na forma do Lucro Presumido, é de 8% (oito por cento), uma vez que o caput do art. 518, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) (...);”*

*“(...) Com efeito, este referido dispositivo, porquanto cláusula geral que é (isto é, um norma jurídica que possui diretrizes indeterminadas), ao não identificar com clareza quais as atividades que estariam inseridas neste percentual de 8%, acabara por criar um conceito jurídico indeterminado, qual seja, "atividades em geral", possibilitando, por conseguinte, que, em tese, todas as pessoas jurídicas de direito privado, salvo previsão expressa em contrário, pudessem adotar este percentual como sendo a base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda. (...);”*

*“(...) Salieta-se, ainda, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que o art. 20, da Lei 9.249/1995, previu, também, em cláusula geral, a possibilidade de as "pessoas jurídicas em geral" adotarem o percentual de 12% (doze por cento), sobre os seus faturamentos, com o escopo de compor a base de cálculo deste Tributo (...);”*

*“(...) Assim sendo, valendo-se dos mesmos argumentos supracitados, pela imprecisão e não clareza desta norma, utilizou-se a Empresa Recorrente da interpretação plausível e, também, desprovida de má-fé, ou de qualquer intuito de fraude, de que todas as pessoas jurídicas do seu segmento de atividade econômica, por inexistir previsão legal expressa em contrário, podem perfeitamente adotar o percentual de 12% para a apuração da base de cálculo desta Contribuição. (...)”;*

ii. **“Da Inobservância dos Exatos Valores das Retenções”**, afirma que:

*“(...) Foi encaminhado à Recorrente, juntamente com os Autos de Infrações, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Neste, urge destacar, fora inserido, frisa-se por amostragem, pelo Auditor Fiscal da DRF/BH-MG, um Quadro Demonstrativo com as Diferenças do IRPJ e CSLL Declarados e os Calculados do ano calendário de 2008 (...)”;*

*“(...) Ocorre que os valores apontados neste referido Quadro, como sendo os retidos pelos tomadores de serviços da Recorrente, por se tratarem de amostragem, não condizem com os exatos valores das retenções perpetradas pelos Clientes da Empresa Equipe, consoante se infere pelo demonstrativo de valores apurados do IRPJ e CSLL em sua Planilha, corroborada tanto por suas Planilhas de Faturamento, quanto por suas competentes Notas Fiscais de Serviços, todas devida e tempestivamente juntadas aos autos e englobando o período de janeiro a dezembro de 2008 (...)”;*

*“(...) Assim sendo, com supedâneo nos arts. 526 e 837 do Regulamento do Imposto de Renda, pugna-se a Recorrente pela reforma da decisão impugnada para inserir corretamente os supracitados valores do IRPJ e CSLL retidos pelos tomadores de serviços desta Empresa, retificando, desta feita, os aludidos Autos de Infrações, caso, ad argumentandum tantum, não entendam pela devida anulação destes (...)”;*

iii. **“Da Inconstitucionalidade da Multa de Ofício Aplicada à Recorrente. Patamar Muito Elevado. Clarividente Caráter Confiscatório. Ofensa aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Vedação ao Confisco. Inteligência do art. 150, inciso IV, da CR/1988”**, afirma que:

*“(...) Consta no aludido Auto de Infração que a Fazenda Pública Federal aplicou, em desfavor da Recorrente, multas de ofício no importe de **75% (Setenta e cinco por cento)** sobre os supostos débitos verificados nos anos de 2008, referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. (...)”;*

*“(...) Verifica-se, portanto, uma clarividente violação ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da*

**Constituição da República de 1988, bem como aos Princípios, também constitucionais, apesar de implícitos, da Razoabilidade e proporcionalidade. (...)**”;

**“(...) Com efeito, conforme orientação fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao confisco aplica-se, também, às multas de ofício. Isto porque, para este Colendo Tribunal, a mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessária entre a gravidade da conduta e o peso da punição (...)**”;

**“(...) Destarte, é manifestamente confiscatória a multa de 75% (Setenta e cinco por cento) aplicada pela Administração Fazendária Federal, bem como é desproporcional e desarrazoada, já que praticamente duplica o suposto débito tributário existente (...)**”;

**“(...) Assim, com o suposto débito elevado a tal patamar, a própria atividade empresarial da Recorrente se coloca em risco, uma vez que a sua receita será insuficiente para a sua manutenção e para o pagamento desta abusiva dívida (...)**”;

iv. **“DA REMISSÃO AOS DOCUMENTOS”**, afirma que:

**“(...) Impende informar que, com o escopo de corroborar os argumentos elencados no presente Recurso Voluntário, remete-se os Insignes Julgadores aos seguintes documentos constantes dos autos: Cópia do Contrato Social e de todas as suas Alterações; Cartão CNPJ; Cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal; Cópia dos Autos de Infração; Planilhas Demonstrativas dos Valores Apurados do IRPJ de 2008; Planilhas Demonstrativas dos Valores Apurados da CSLL de 2008; Planilhas de Custos Operacionais e de Contratos Administrativos; Cópias das Notas Fiscais de Serviços de 2008, entre outros (...)**”.

12. Pois bem.

13. A contribuinte tem como objeto social a prestação de serviços a órgãos públicos, empresas estatais, privadas e condomínios, nas áreas administrativa, de limpeza e conservação em geral, fornecimento de mão de obra especializada, portaria, vigia, jardineiro, telefonista, despachante, desinfecção, higienização e outras, conforme Contrato Social e 13ª Alteração Contratual de fls. 48/51, *in verbis*:

#### CLÁUSULA QUARTA

**OBJETIVO SOCIAL:** O objetivo social da sociedade será a Prestação de Serviços nas áreas a seguir discriminadas:

Apoio Administrativo, Recrutamento e Seleção de Pessoal, Limpeza e Conservação em geral, Higienização, Mão de Obra especializada ou não, Ascensoristas, Portaria, Recepção, Office Boy, Vigia desarmado, Jardineiro, Telefonistas, Despachantes, Desinfecção Hospitalar e Higienização e outros Serviços Administrativos em geral. Limpeza e Conservação de Aeronaves, Embarcações Náuticas e Composições Ferroviárias.

**CLÁUSULA 4ª - DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

A Sociedade tem por objetivo social a Prestação de Serviços, à Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Empresas Estatais, Autarquias, Administração de Condomínios e Empresas Privadas em Geral, de: Portaria, Limpeza e Conservação em geral, Higienização, Dedetização, Desratização,

7 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?lizacao=EP25.0825.19099.OSHF>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
ada administrativamente

HORIZONTE DKT

Fl. 53

Fl. 02 / 13ª alteração

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**EQUIPE – EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.**

Descupinização, Controle de Pragas e Similares, Mão de Obra especializada ou não, Ascensorista, Apoio Administrativo, Office Boy, Jardineiro, Telefonista, Recepcionista, Digitador, Operador de Computador, Despachante, Recrutamento e Seleção de Pessoal, Desinfecção Hospitalar e Higienização e outros Serviços Administrativos em geral, Limpeza e Conservação de Aeronaves, Embarcações Náuticas e Composições Ferroviárias, Locação de Veículos Automotores para Transportes Estadual, Municipal e Interestadual, Operador de Máquina Copiadora, Movimentador de Carga e Descarga, Auxiliar de Movimentador de Carga e Descarga, Suporte Técnico em Ambiente de Rede de Dados, Help Desk, Empreitada das Áreas Administrativas, Manutenção e Operativas, Limpeza Industrial, Limpeza Urbana, Motorista, Nutricionista, Cozinheiro, Auxiliar de Escritório, Secretária, Motociclista, Moto-Boy, Zelador, Supervisor, Encarregado de Serviços Gerais, Vigia-Rondante, Carregador Braçal, Serviços Hidráulicos, Bombeiros, Pedreiros, Eletricistas, Marceneiro, Almoxarife, Pintor, Servente de Pedreiro, Soldador, Serralheiro, Carpinteiro, Transporte de Malote, Técnico em Eletrônica, Técnico em Processamento de Dados e Operação de Sistema por Ambulância.

14. Com efeito, a atividade exercida pela Recorrente é, basicamente, a de prestação de serviços em geral, sendo citada a “empreitada das áreas administrativas” no meio de texto constante da 13ª Alteração Contratual.

15. O artigo 519 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) determina que:

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, **considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.**

**§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

**a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;**

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual

de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

16. Com relação à CSLL, artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, em sua redação original, estabelece que:

**Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)**

**§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:**

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:** (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

**a) prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares;

[...]

17. Assim sendo, as atividades de prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% de presunção de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

18. Quanto à empreitada, há uma exceção, qual seja, a empreitada total de construção civil com fornecimento de todo o material, conforme disposto na Solução de Consulta COSIT nº 27, de 26 de fevereiro de 2015, abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519, § 1º, III; Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249/1995, art. 20, com redação da Lei nº 10.684/2003; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III; Lei nº 8.981/1995, art. 57, com redação da Lei nº 9.065/1995; Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06/1997 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999.

[...]

**Fundamentos**

4. O questionamento da consultante diz respeito ao percentual que deve ser aplicado para determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o regime de tributação do lucro presumido.

5. **Quanto ao imposto de renda apurado sob o regime do lucro presumido, os percentuais aplicáveis na determinação da base de cálculo do IRPJ encontram-se definidos nos artigos 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), que assim dispõem:**

*“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do **percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração**, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares;*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.” (grifos acrescidos)*

6. Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Lei nº 10.684/2003 alterou o art. 20 da Lei nº 9.249/1995, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, **corresponderá a doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto** para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.” (grifos acrescidos)*

7. Por sua vez, o reportado art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, prevê percentual diferenciado para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades que menciona, sendo que, para o caso *in concreto*, é importante ressaltar apenas a atividade de prestação de serviços. Mencionado dispositivo legal assim dispõe:

*“III – trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”*

8. No que concerne à atividade de construção por empreitada, foi expedido o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06, de 13 de janeiro de 1997, definindo os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo presumida ou estimada do imposto de renda:

*“I - Na atividade de **construção por empreitada**, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:*

*a) **8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;***

*b) **32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.** (grifos acrescidos)*

9. Todavia, o mencionado ADN encontra-se derrogado em face da edição de atos legais supervenientes. Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, alterando a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, assim dispõe:

*“Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27 e 32 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:*

*(...)*

*II - **não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda** a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, **exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais**, de que trata o inciso II do art. 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27.” (grifos acrescidos)*

10. Por sua vez, o dispositivo legal mencionado (inciso II, § 7º, do art. 1º, da IN nº 480, de 2004), reza que:

*“§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:*

*(...)*

***II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.” (grifos acrescidos)***

11. Conclui-se, portanto, que a IN SRF nº 480, de 2004, com as alterações da IN SRF nº 539, de 2005, alteraram a aplicação dos percentuais de presunção da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica para os serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, assim entendida a contratação na modalidade **total**, ou seja, determinando que haja o emprego de **todos** os materiais necessários à execução da obra.

**12. Assim, somente as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para fins de cálculo do IRPJ. As receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).**

**13. Esse entendimento também se amolda à CSLL, uma vez que se aplica a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, consoante comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, in verbis:**

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

14. Então, *mutatis mutandis*, pode-se concluir que, no caso da CSLL, as receitas decorrentes da construção por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para fins de cálculo dessa contribuição. **As receitas oriundas de construção por empreitada, com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).**

15. No caso concreto, é necessário examinar se a atividade da consultante, executada normalmente por empreitada, é, de fato, do ramo da construção civil; do resultado dessa análise concluir-se-á pela conformidade, ou não, da tributação de suas receitas às regras precedentes.

[...] (grifos nossos)

19. Logo, para as atividades de prestação de serviços em geral a alíquota aplicada é de 32% para o IRPJ e para a CSLL, nos termos do artigo 519, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995.

20. No que concerne à atividade de construção por empreitada, os percentuais definidos na Instrução Normativa SRF nº 539/2005, a serem aplicados sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo presumida ou estimada do IR e CSLL, será de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, como no caso em apreço.

21. Em outras palavras, as receitas oriundas de construção por empreitada com fornecimento parcial de materiais, ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32%, como no caso dos autos.

22. Ademais disso, a própria contribuinte utilizou o percentual de 32% para a presunção da base de cálculo dos tributos em sua DIPJ Retificadora, conforme *print* abaixo de fl. 73:

Discriminação	1º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.824.730,95
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	583.913,90
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.Adição Referente ao RTT - Receita Bruta	0,00
17.Adição Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
18.(-)Exclusão Referente ao RTT - Receita Bruta	0,00
19.(-)Exclusão Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
20.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
21.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
22.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
23.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
24.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	583.913,90

23. Cabe salientar ainda, que a única alteração promovida na DIPJ Retificadora foi a alteração para 32% do percentual aplicado sobre a receita bruta para efeito de cômputo do resultado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

24. Com relação às outras matérias de mérito, estas já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/CGE, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

25. Desta forma, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente na sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **04-47.814, 1ª Turma da DRJ/CGE**, sessão de 25 de fevereiro de 2019, de relatoria do Julgador Paulo Cezar Fernandes de Aguiar), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup> c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>2</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

[...] **Tributos retidos na fonte.**

**Alega ainda a autuada que deduziu corretamente os valores dos tributos retidos na fonte sobre as receitas que integraram as respectivas bases de cálculo e que, nos autos de infração, os valores considerados pelo autuante não retrataram exatamente aqueles das retenções efetuadas por seus clientes.**

Junto com a impugnação, foram trazidos comprovantes de retenção (fls. 178 a 180 e 187 a 190), extratos de fundos de investimentos (fls. 191 a 193), assim como solicitações desses comprovantes feitas às fontes pagadoras (fls. 194 a 203). Também, cópias de notas fiscais emitidas (muitas ilegíveis - fls. 1.078 a 2.358) em que constam as anotações relativas aos tributos retidos.

Disponha a legislação à época sobre a utilização dos tributos retidos na fonte, artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999:

*Art. 943. [...]*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

**Para a dedução dos tributos retidos na fonte nos autos de infração, o autuante baseou-se nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 106 a 113). Ocorre que os valores constantes nos comprovantes de retenção apresentados (fls. 178 a 180 e 187 a 190), estão todos englobados naqueles das DIRFs consideradas.**

**Portanto, também nesse ponto, nenhum reparo os lançamentos.**

[...]

**CSLL. Lançamento reflexo.**

Quanto ao auto de infração relativo à CSLL, aplica-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ, no que for pertinente.

[...]

26. Por fim, quanto à alegação de que a multa de ofício no patamar de 75% violou o princípio constitucional do não confisco, o enunciado da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, assim determina:

**Súmula CARF nº 2**

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

27. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

28. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente os lançamentos.

---

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

29. **NÃO CONHEÇO** da alegação relativa ao caráter confiscatório da multa, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.